

## **PROJETO DE LEI Nº 09 /2023**

Proposta de autoria do Vereador José Iranilton de Santana

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA
MATERIA <u>aprovada</u>
POR <u>Unanimidade</u>
EM <u>09</u> DE <u>10</u> DE <u>23</u>
<u>eehu</u>
SERVIDOR

**EMENTA:** Cria no âmbito do Município de Macaparana a formação em Curso de Língua Brasileira de Sinais – Libras para os profissionais da educação municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais faz saber que os Vereadores aprovaram e o Prefeito do Município sancionou a seguinte Lei:

### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PROTOCOLO
Nº <u>54</u>
DATA: <u>13/09/23</u>
<u>eehu</u>
ASS. RECEBEDOR

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ofertar no âmbito do município de Macaparana o Curso de Língua Brasileira de Sinais – Libras para os professores da rede municipal de ensino.

§ 1º - Para os fins desta Lei considera-se pessoa com surdez aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

§ 2º - Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

### CAPITULO II

#### DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS, INSTRUTOR, INTÉRPRETE E/OU INTÉRPRETE EDUCACIONAL

## CAPÍTULO III

**Art. 2º** - Admite-se a formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, profissionais formados em Pedagogia ou Curso Normal Superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituindo línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.

§ 1º - Os profissionais com surdez terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

§ 2º - A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por instituições credenciadas pelas secretarias de educação.

**Art. 3º**- A partir da publicação desta Lei, caso não haja docente formado em Pedagogia ou Curso Normal Superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituindo línguas de instrução, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras e intérprete educacional, com curso de licenciatura plena em qualquer área e pós-graduação em Libras com no mínimo 360 horas, e/ou prolibras e/ou cursos de Libras que somem 360 horas devidamente registrados pelas instituições devidamente credenciados.

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação e/ou cursos de Libras que somem 360 horas, devidamente convalidados por secretarias de educação e organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, devidamente credenciadas pelas secretarias de educação.

**Parágrafo único** - Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas com surdez terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

**Art. 4º** - O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, em uma perspectiva bilíngue, deve ser incluído nas formações continuadas de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental.

**CAPITULO III**  
**DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA**  
**PARA O**  
**ACESSO DAS PESSOAS COM SURDEZ E DEFICIÊNCIA AUDITIVA À**  
**EDUCAÇÃO**

**Art. 5º - Os órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, e as empresas públicas e privadas prestadoras de serviço público devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas com surdez e às com deficiência auditiva acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos.**

**§ 1º - As instituições públicas e privadas do Sistema de Ensino Municipal deverão implementar as medidas referidas no caput deste artigo como meio de assegurar Atendimento Educacional Especializado aos alunos com surdez ou com deficiência auditiva, com as seguintes ações:**

**I - promover cursos de formação de professores para:**

- a) o ensino e uso da Libras;**
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa;**
- c) o ensino da Língua Portuguesa escrita e o ensino da Libras em uma perspectiva bilíngue.**

**II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa escrita, em uma perspectiva bilíngue para alunos com surdez ou deficiência auditiva.**

**III - prover as escolas com:**

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;**
- b) Intérprete Educacional com formação pedagógica para atender a singularidade linguística manifestada pelos alunos com surdez;**
- c) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos com surdez;**

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais específicas de alunos com surdez, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos multifuncionais, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão da Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos e ou oficinas pedagógicas;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos com surdez ou com deficiência auditiva.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2023.



**JOSÉ IRANILTON DE SANTANA**  
Vereador

## JUSTIFICATIVAS

Senhores Vereadores,


Considerando a necessidade da utilização da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação e expressão das pessoas com surdez nas escolas do município de Macaparana;

Considerando a Lei Municipal nº 1.284/2022 que oferta na rede municipal de ensino o Atendimento Educacional Especializado – AEE, e a inclusão nos cursos de formação para os professores, o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras deve ser parte integrante das formações oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação,

Considerando que as instituições de ensino da educação básica, deverão garantir às pessoas com surdez e com deficiência auditiva acessibilidade à comunicação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação.

Diante das considerações supracitadas, peço a apreciação e consequentemente a aprovação desse Projeto pelos nobres colegas dessa Casa Legislativa, pois a implantação e execução desta Lei será de grande importância e um grande passo para garantirmos mais uma inclusão especializada na rede municipal de ensino.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2023.



**JOSÉ IRANILTON DE SANTANA**  
Vereador